



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.324 - RJ (2017/0171167-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
AGRAVADO : ADALBERTO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES - RJ081285
DILMA FERREIRA DA COSTA - RJ051116
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : PRICILA APICELO LIMA - RJ148259

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO. REVISÃO. ENTIDADE FECHADA. CAUSA DE PEDIR COM NATUREZA TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário complementar ajuizada contra entidade fechada de previdência e contra ex-empregadora, cuja causa de pedir se origina de questionamento acerca da legitimidade de acordo coletivo firmado entre esta e o sindicato da categoria.
2. Sendo nítida a natureza trabalhista da causa de pedir, excepciona-se a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 586.453/SE e 583.050/RS. Precedentes.
3. Compete à Justiça do Trabalho julgar a ação originalmente proposta dentro dos limites de sua competência, nada impedindo o ajuizamento de posterior ação própria perante a Justiça Comum contra a entidade de previdência privada.
4. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.324 - RJ (2017/0171167-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 469/472 e-STJ) que, conhecendo do conflito de competência, declarou o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ para julgar ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário para que seja preservada a paridade salarial com os empregados da ativa.

Mesmo considerando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos REs nºs 586.453/SE e 583.050/RS, o autor alega que a redução observada em seu benefício previdenciário decorre de convenções coletivas de trabalho entre a PETROBRAS e o SINDIPETRO, que não teriam legitimidade para tratar da matéria. Aduz que a solução da controvérsia dependeria do exame dos questionados acordos trabalhistas, ficando, portanto, caracterizada hipótese excepcional de competência da Justiça do Trabalho.

A agravante sustenta que se a Justiça trabalhista é competente para o processamento dos pedidos contra a patrocinadora, envolvendo acordo coletivo de trabalho, e a Justiça Comum é competente para julgar pedido atinente à Entidade Fechada de Previdência Complementar, não seria possível a cumulação dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Entende que a cumulação de pedido, na hipótese em apreço, viola o entendimento firmado no julgamento do RE nº 586.453/SE e defende que nenhuma ação ajuizada contra entidade fechada de previdência complementar poderia ser processada fora do âmbito da Justiça Comum.

Com base na Súmula nº 170/STJ ("*Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio*") e no artigo 45, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aduz que

"(...) a Justiça Trabalhista é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda quanto a eventual pedido manejado contra ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, na qual se discute benefício de suplementação de aposentadoria" (fl. 485 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.324 - RJ (2017/0171167-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece parcial provimento.

A competência é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na exordial. Assim, no caso em apreço, a competência é mesmo da Justiça trabalhista.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a pretensão do autor se baseia no argumento de que a redução observada em seu benefício previdenciário decorreria de questionáveis convenções coletivas de trabalho entre a PETROBRAS e o SINDIPETRO.

Nesse contexto, a solução da controvérsia depende do exame preliminar dos acordos trabalhistas colocados em xeque.

Em hipótese absolutamente idêntica à presente, a Segunda Seção desta Corte excepcionou a aplicação do entendimento firmado no julgamento do RE nº 586.453/SE, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS DISTRIBUIDORA E A PETROS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONSEQUENTE PLEITO DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a sociedade empregadora Petrobrás Distribuidora e respectiva entidade de previdência complementar, na hipótese em que o autor postula a declaração de nulidade de cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho, para fins de consequente reajuste do benefício de complementação de aposentadoria.

2. No trivial dos casos, de ações com causa de pedir e pedido diretamente relacionados à relação estabelecida entre segurado ou beneficiário e entidade de previdência complementar, a competência para julgar a demanda é da Justiça Comum, nos moldes do que decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS e na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte.

3. A hipótese em análise é diversa, pois, consoante se depreende da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial, o pleito de reajuste do benefício previdenciário decorre precipuamente do pedido de declaração de nulidade de norma inserta em acordo coletivo de trabalho firmado pela ex-empregadora (Petrobrás Distribuidora) e federação de trabalhadores, circunstância que evidencia a natureza preponderantemente trabalhista da lide.

4. A modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela PETROS, nos termos em que formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial, só pode ser efetivada após o reconhecimento de vício na norma prevista no acordo coletivo de trabalho.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho."

(CC 139.590/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 14/12/2015 - grifou-se)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: CC nº 146.795/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, publ. 29/9/2017; CC nº 150.755/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 15/9/2017, e CC nº 147.988/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publ. 23/8/2017.

No entanto, o presente recurso merece parcial provimento apenas para que se deixe claro a aplicabilidade, por analogia, da Súmula nº 170/STJ, estabelecendo que a Justiça do Trabalho há de julgar a ação originalmente proposta dentro dos limites de sua competência, nada impedindo o ajuizamento de posterior ação própria na Justiça Comum contra a entidade de previdência privada.

Nesse sentido: CC nº 153.413/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, (publ. 2/10/2017), CC nº 149.418, Ministro Marco Aurélio Bellizze, (publ. 2/10/2017) e AgInt no CC nº 146.009/RS, Ministro Moura Ribeiro, (publ. 14/3/2017).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0171167-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 153.324 / RJ**

Números Origem: 00047162520168190028 01014862920165010482 1014862920165010482
47162520168190028

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
INTERES. : ADALBERTO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES - RJ081285
DILMA FERREIRA DA COSTA - RJ051116
INTERES. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : PRICILA APICELO LIMA - RJ148259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
AGRAVADO : ADALBERTO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ FERREIRA TAVARES - RJ081285
DILMA FERREIRA DA COSTA - RJ051116
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : PRICILA APICELO LIMA - RJ148259

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.